



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001846-04.2020.8.22.0014

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial

AUTORES: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550  
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480  
CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850  
ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140  
MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

REU: CREDORES, DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, AGUILERA & CIA LTDA, ZONA RURAL SN RM COMUNIDADE SAO SEBASTIAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, SALA 101,103 E 111 TORRE 01, ANDAR 10 E 11 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, SCANIA BANCO S.A., AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 151, - ATÉ 1089/1090 ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO RANDON SA, AVENIDA RUBEN BENTO ALVES 1469, SALA 03 INTERLAGOS - 95052-105 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, BANCO RODOBENS S.A., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, F. N., MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB nº SP256917, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105, RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, CARLOS HAMILTON GENRO



BINS, OAB n° RS43012, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB n° SP236655, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB n° DF12002, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA, PROCURADORIA DA RODOBENS, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME e JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA.**

A segunda recuperanda requer ao id 74715294 seja reconhecida a essencialidade do veículo apreendido pelo Banco Sicredi, isto é, SCANIA/R 480A6X4, VERMELHA, 2014/2015, PLACA NDK7586, assim como seja determinada a imediata devolução do bem.

Por sua vez, a Administradora Judicial pugna pelo deferimento do pedido.

Ressai dos autos que a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associação do Vale do Juruena Sicredi Univales MT ajuizou ação de busca e apreensão em face da recuperanda JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA, sob o fundamento que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do veículo, a saber: SCANIA/R 480A6X4, VERMELHA, 2014/2015, PLACA NDK7586. Narra que a requerida se tornou inadimplente, razão pela qual ajuizou a medida judicial.

A magistrada da 4ª Vara Cível desta Comarca deferiu a liminar de busca e apreensão, o que motivou a apresentação do presente pedido pela recuperanda.

São esses os fatos a serem analisados.

Com efeito, apesar do débito da recuperanda ser proveniente de contrato de alienação fiduciária e, em razão disso, não estar submetido aos efeitos da recuperação judicial, na espécie, o bem em análise se mostra essencial para o desenvolvimento de suas atividades conforme pontuado pela Administradora Judicial.

Assim, em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a regra pode ser flexibilizada para permitir que o bem permaneça na posse da empresa recuperanda, senão vejamos:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes.*

*2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*



3. **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

4. **Agravo interno a que se nega provimento.** (Aglnt no AREsp 1057370/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. **Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.**

2. **O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.**

3. **A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.**

4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.**

5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.**

6. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.** (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017). Grifo nosso.

Acerca do julgado acima, importante transcrever excertos pertinentes do voto da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi, que bem esclareceu os fatos levados a julgamento.

(...)

**O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte por duas razões essenciais. Primeiro, porque não submeteu ao juízo em que se processa a recuperação judicial a verificação da essencialidade da "Empilhadeira a combustão" para a atividade empresarial da recorrente, que atua na fabricação de embalagens plásticas. Segundo, porque o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não tem efeito automático em relação a todos os credores, cabendo, mais uma vez, ao juízo em que se processa a recuperação avaliar a continuidade do processo de soerguimento.**

**Por fim, note-se que apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do art. 49, § 3º, da LFRE, não se**



*permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente. Grifo nosso.*

Desse modo, no caso em tela, a retirada do bem da recuperanda neste momento poderia representar verdadeiro óbice ao cumprimento das suas obrigações, visto que se trata de veículo indispensável à manutenção de suas atividades, devendo permanecer na posse dela até o deslinde final da ação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de id 74715294, **RECONHEÇO** a essencialidade do veículo apreendido pelo Banco Sicredi nos autos n.º 7000255-36.2022.8.22.0014, isto é, SCANIA/R 480A6X4, VERMELHA, 2014/2015, PLACA NDK7586, assim como **DETERMINO** a imediata devolução do bem à recuperanda JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA até o deslinde daquela Ação de Busca e Apreensão.

**Oficie-se imediatamente o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para ciência.**

Intime-se a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associação do Vale do Juruena Sicredi Univales MT, por meio de seu advogado EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA**

Vilhena/RO, 8 de abril de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

